



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600432-85.2024.6.21.0017  
**Procedência:** 017ª ZONA ELEITORAL DE CRUZ ALTA/RS  
**Recorrente:** NARA REGINA MARTINS DE CAMPOS  
**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AOS ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE JÁ APLICADOS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NARA REGINA MARTINS DE CAMPOS, candidata ao cargo de vereadora no município de Fortaleza dos Valos/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46150787)

A aprovação com ressalvas decorreu do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Diante de tal irregularidade, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumenta, em sede recursal, que o valor de R\$ 62,50 se refere à doação de santinhos realizada por MAURÍCIO DE SOUZA OLIVEIRA e pago diretamente à gráfica que confeccionou o material, razão pela qual não houve movimentação financeira a ser registrada na conta bancária. Alega que não se trata de recurso de origem não identificada (RONI), pois o montante foi devidamente lançado e houve a identificação do doador. Assevera que agiu de boa-fé, em obediência aos princípios da moralidade e da transparência. Sustenta que em caso análogo as contas foram aprovadas integralmente, sem qualquer menção à doação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que as contas sejam aprovadas, afastando-se o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (ID 46150792)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a aprovação com ressalvas das contas, em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que: (ID 46150784)

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127695525.

3.1. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
21/08/2024	018.399.720-41	MAURICCIO DE SOUZA OLIVEIRA	Publicidade por materiais impressos	62.50

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de **R\$ 62,50**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

No caso em tela, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, a candidata recebeu doação de MAURÍCIO DE SOUZA OLIVEIRA, no valor de R\$ 62,50, sem que tal quantia tenha transitado pelas contas de campanha, em afronta aos artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o montante em questão, sendo imperiosa a sua restituição ao erário, portanto.

Cabe ressaltar que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, invocados pela recorrente, já foi realizada pelo juízo sentenciante, ao aprovar com ressalvas as contas em razão do baixo valor nominal e percentual da irregularidade (4,84%) em relação à arrecadação total de campanha.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do valor de **R\$ 62,50** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da mesma Resolução.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 2 de fevereiro de 2026.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

SK